

29/03/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.144.233 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
AGTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGDO.(A/S) : USINA ACUCAREIRA ESTER S A  
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES  
ADV.(A/S) : CAMILA ALONSO LOTITO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INATITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. ALÍQUOTA. ALTERAÇÃO POR DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido que, após o advento da Constituição Federal, fica vedada a majoração de alíquota da Contribuição Social ao IAA por meio de ato de autoridade administrativa. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em sessão virtual de 22 a 28 de março de 2019**, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º do CPC), nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de março de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

29/03/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.144.233 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S)	: USINA ACUCAREIRA ESTER S A
ADV.(A/S)	: HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADV.(A/S)	: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
ADV.(A/S)	: CAMILA ALONSO LOTITO

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática na qual dei provimento ao extraordinário de modo a conceder a segurança para “*fins de consignar a inexigibilidade da contribuição com base em alíquota prevista em ato administrativo do IAA posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988*” (eDOC 7).

A União, nas razões do recurso, alega que há dissonância entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão. Entende ser o caso de provimento parcial do *mandamus*, uma vez o pedido veicula inexigência total da contribuição ao IAA e os paradigmas citados para o provimento concluíram pela impossibilidade de modificação de alíquota, por ato do Executivo, somente após a promulgação da Constituição Federal (eDOC 9).

Devidamente intimada, a parte agravada sustentou, em síntese, o acerto da decisão e a coerência com os precedentes da Corte (eDOC 13).

É o relatório.

29/03/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.144.233 SÃO PAULO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Não assiste razão à União.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

O julgado foi claro e específico ao conceder a ordem para tornar inexigível a Contribuição Social com alíquotas alteradas por meio de Decreto somente após a promulgação da Constituição Federal.

Essa conclusão foi embasada na corrente jurisprudencial exaustivamente citada na decisão que se recorre:

*“Mesmo entendimento sufragou a Primeira Turma desta Corte, conforme se depreende de excerto do voto do Ministro-Relator Marco Aurélio no âmbito do RE-AgR 545.470, Primeira Turma, DJe 13.02.2014: ‘Assiste razão às recorrentes quanto à inconstitucionalidade das alterações mediante ato administrativo ulterior à Lei Fundamental de 1988’.”*

Ademais, impende registrar que no curso do autos o objeto de provimento mandamental consiste em operações realizadas em agosto de 1990, logo não encontra guarida na realidade dos autos a alegação da União quanto à concessão parcial da ordem.

Ante o exposto, diante do caráter manifestamente protelatório do recurso, voto pelo não provimento do presente agravo regimental, bem como, nos termos da fundamentação acima declinada, por aplicar à parte agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, em face de decisão desta Turma na hipótese de deliberação unânime, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da quantia fixada, observado o

**RE 1144233 AGR / SP**

disposto no art. 1.021, § 5º, do CPC.

Incabível condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 512 do STF.

É como voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.144.233**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

AGDO.(A/S) : USINA ACUCAREIRA ESTER S A

ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA (01448/A/DF, 183768/RJ,  
20309/SP)

ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES (19117/DF, 176596/MG,  
211131/RJ, 107049A/RS, 154280/SP)

ADV.(A/S) : CAMILA ALONSO LOTITO (257314/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º do CPC), nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 22.3.2019 a 28.3.2019.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel  
Secretário